



PROCESSO Nº 2012.3003884-1
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: SOURE
APELANTE: MUNICÍPIO DE SOURE
ADVOGADO: CHRISTIANE MOREIRA
APELADO: SEBASTIÃO DE ASSIS ALCANTARA COSTA
APELADO: JOSÉ RAIMUNDO GUEDES CALVACANTE
APELADO: DEMETRIO NASCIMENTO DIAS
APELADO: EDINALVA DE JESUS SILVA NEVES
APELADO: ANTONIO PANTOJA PINHEIRO
APELADO: WALMIR CARLOS CARNEIRO CASSIANO
APELADO: PAULO NASCIMENTO CHAVES
APELADO: ROSA MARIA NASCIMENTO DA LUZ
APELADO: JOÃO CRISTO DA SILVA BRITO
APELADO: REZENEIDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: EMANUEL RAIOL LOBO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO À LIDE DO EX GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2004 E METADE DO 13º SALÁRIO. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. PARCELAS REMUNERATÓRIAS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS. DEVER DE PAGAMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

I- Os autores ajuizaram a ação afirmando serem funcionários do Município de Soure, lotados em diversas Secretarias da Prefeitura, recebendo seus vencimentos através da Secretaria de Finanças.

II- Afirmaram não terem recebido salário correspondente ao mês de dezembro de 2004 e nem a metade do 13º salário do respectivo ano.

III- Aduziram que as referidas verbas deveriam ter sido pagas na gestão anterior, e que as mesmas não foram efetuadas sob o argumento de falta de saldo em caixa, não logrando sucesso em receber, de forma pacífica, na gestão do atual prefeito.

IV- Preliminar de denúncia à lide do ex gestor municipal. Não merece ser acolhido o pleito de denúncia à lide do ex gestor municipal, ao fundamento de que deveria ser atribuída a sua pessoa física as irregularidades consistente do não pagamento de verbas de natureza salarial, referentes ao mês de dezembro de 2004 e 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, daquele ano, praticadas à época em que administrava o município. No caso em apreço, o apelante não pode se eximir de cumprir suas obrigações, sob o manto de que a responsabilização seria do ex-prefeito, pois não se pode confundir a personalidade jurídica do município com a do seu gestor. Além disso, as atividades desenvolvidas pelos apelados foram prestadas diretamente à municipalidade e não à pessoa do ex-gestor municipal. Preliminar Rejeitada.



V- É certo que o Poder público está obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

VI- Verifico que inexistente registro nos autos acerca de pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2004, e metade do 13º salário do respectivo ano e que, por se tratar de prova negativa, os apelados ficam impossibilitados de fazer prova de um fato que afirmam não ter ocorrido.

VII- Outrossim, o recorrente não refutou a prestação do serviço realizado, pelo que também não se desincumbiu de comprovar a efetiva quitação das aludidas verbas, por ocasião da peça de defesa, ônus do qual lhe competia, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.

VIII- Portanto, levando-se em consideração a demonstração da prestação de serviço público, torna-se evidente que os recorridos fazem jus à percepção do saldo de salário relativo ao mês de dezembro de 2004, mais metade do 13º salário.

IX- Desse modo, entendo que a sentença que compeliu o município requerido a pagar as verbas salariais aos autores afigura-se justa, e deve ser mantida nesse ponto.

X- Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, negando provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SOURE, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 13 de novembro de 2017.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora



PROCESSO N° 2012.3003884-1
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: SOURE
APELANTE: MUNICÍPIO DE SOURE
ADVOGADO: CHRISTIANE MOREIRA
APELADO: SEBASTIÃO DE ASSIS ALCANTARA COSTA
APELADO: JOSÉ RAIMUNDO GUEDES CALVACANTE
APELADO: DEMETRIO NASCIMENTO DIAS
APELADO: EDINALVA DE JESUS SILVA NEVES
APELADO: ANTONIO PANTOJA PINHEIRO
APELADO: WALMIR CARLOS CARNEIRO CASSIANO
APELADO: PAULO NASCIMENTO CHAVES
APELADO: ROSA MARIA NASCIMENTO DA LUZ
APELADO: JOÃO CRISTO DA SILVA BRITO
APELADO: REZENEIDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: EMANUEL RAIOL LOBO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE SOURE, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca daquele município (fls. 42/50), nos autos da Ação de Cobrança, que condenou a Fazenda Pública Municipal a pagar aos autores as verbas pleiteadas, nos seguintes termos:

a) Autor WALMIR CARLOS CARNEIRO CASSIANO, do salário do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte) reais); b) Autora ROSA MARIA NASCIMENTO DA LUZ, do salário do mês de dezembro de 2004



mais 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de 2004, no valor de R\$503,41 (quinhentos e três reais e quarenta e um centavos); c) Autor ANTÔNIO PANTOJA PINHEIRO, do salário do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais); d) Autor JOSÉ RAIMUNDO GUEDES CAVALCANTE, do salário do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais); e) Autor DEMÉTRIO NASCIMENTO DIAS, do salário do mês de dezembro de 2004 mais 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de 2004, no valor de R\$390,00 (trezentos e noventa reais); f) Autor SEBASTIÃO DE ASSIS ALCÂNTARA COSTA, do salário do mês de dezembro de 2004, no valor de R\$320,00 (trezentos e vinte reais); g) Autor PAULO NASCIMENTO CHAVES, do salário do mês de dezembro de 2004 mais 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de 2004, no valor de R\$484,38 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos); h) Autor JOÃO CRISTO DA SILVA BRITO, do salário do mês de dezembro de 2004 mais 50% (cinquenta por cento) do 13º salário de 2004, no valor de R\$466,44 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária, a partir da inadimplência pelo INPC, e juros moratórios à razão de 1% a.m., a partir da citação...

Os autores ajuizaram a ação afirmando serem funcionários do Município de Soure, lotados em diversas Secretarias da Prefeitura, recebendo seus vencimentos através da Secretaria de Finanças.

Afirmaram não terem recebido salário correspondente ao mês de dezembro de 2004 e nem a metade do 13º salário do respectivo ano.

Aduziram que as referidas verbas deveriam ter sido pagas na gestão anterior, e que as mesmas não foram efetuadas sob o argumento de falta de saldo em caixa, não logrando sucesso em receber, de forma pacífica, na gestão do atual prefeito.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 42/50), que julgou procedente o pedido dos autores formulados na inicial, exceto com relação aos autores Edinalva de Jesus Silva Neves e Rezeneide Souza da Silva, que não comprovaram o vínculo jurídico e administrativo com o Município de Soure, tendo o juízo extinguido o feito sem resolução do mérito em relação aos mesmos.

Condenou o Município de Soure, também, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SOURE apresentou Recurso de Apelação (fls. 53/58), requerendo a denunciação à lide do ex gestor municipal, e aduzindo que a atual gestão não pode efetuar o pagamento suscitado, uma vez que não foi comprovado a ausência de pagamento das requeridas verbas, e em razão do valor não estar devidamente empenhado.

Aduziu que referida condenação deve recair sobre o ex gestor, Senhor ARI JORGE RODRIGUES DIAS, nos termos do artigo 76 do CPC/73, inclusive o ônus de sucumbência.

Às fls. 71/73, os autores apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pelo Município de Soure, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença de 1º grau.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 74).

Às fls. 79/82, o Ministério Público eximiu-se de manifestar parecer.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à



Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente Apelação e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO À LIDE AO EX-GESTOR MUNICIPAL

Não merece ser acolhido o pleito de denúncia à lide do ex gestor municipal, ao fundamento de que deveria ser atribuída a sua pessoa física as irregularidades consistente do não pagamento de verbas de natureza salarial, referentes ao mês de dezembro de 2004 e 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, daquele ano, praticadas à época em que administrava o município.

No caso em apreço, o apelante não pode se eximir de cumprir suas obrigações, sob o manto de que a responsabilização seria do ex-prefeito, pois não se pode confundir a personalidade jurídica do município com a do seu gestor. Além disso, as atividades desenvolvidas pelos apelados foram prestadas diretamente à municipalidade e não à pessoa do ex-gestor municipal.

Nesse mesmo raciocínio, é a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE. EX PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE REGRESSO DA ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

1. Tratando matéria jurídica de fundo tão somente de pedido de pagamento de vencimentos atrasados e não de indenização por responsabilidade civil do Estado, incabível a denúncia à lide porque esta só é obrigatória nas ações em que restar caracterizada a existência de garantia própria entre o denunciante e o denunciado.

2. O Estado não perde o direito de regresso se não denuncia à lide o seu preposto, porquanto tal faculdade está prevista na Constituição Federal de



forma peremptória.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1069934/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE COBRANÇA -VERBA SALARIAL EM ATRASO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO EX GESTOR MUNICIPAL -IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NAO CONFIGURADO -INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO E NAO DA PESSOA FÍSICA DO ADMINISTRADOR.

1. É vedada a denúncia à lide do ex-Prefeito, pois trata-se de fundamento novo, não tendo pertinência com a causa. Ademais, a responsabilidade pela contratação e pagamento dos servidores é do ente público e não da pessoa física do administrador.

2. O indeferimento da oitiva da testemunha, apresentada pelo município, qual seja o ex-gestor público, não provoca o cerceamento de defesa, posto ser oportunizada a utilização de outras provas.

3. A ausência de manifestação do parquet estadual não acarreta a nulidade do processo quando se tratar de questão meramente patrimonial e, ainda, resta suprida a falta com a intervenção do órgão ministerial de segundo grau.

4. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida.

(TJ/PI, Apelação Cível nº 70016291, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 11/05/2011, 3ª Câmara Especializada Cível)

Logo, não havendo caracterização de relação jurídica propriamente dita entre o município apelante e o ex-gestor, descabe falar em denúncia da lide.

Nestes termos, deixo de acolher a preliminar suscitada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal se o saldo de salário do mês de dezembro do ano de 2004, e a metade do 13º salário do mesmo ano, são ou não devidos aos autores, ora apelados.

É certo que o Poder público está obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Em outras palavras, deve ser resguardado o direito do administrado que, de boa-fé, prestou os serviços, conferindo-lhe as verbas previstas, como o saldo de salário que é o caso dos autos, numa nítida aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Feito tal esclarecimento, verifico que inexistente registro nos autos acerca de pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2004, e metade do 13º salário do respectivo ano e que, por se tratar de prova negativa, os recorridos ficam impossibilitados de fazer prova de um fato que afirmam não ter ocorrido.

Outrossim, o recorrente não refutou a prestação do serviço realizado, pelo que também não se desincumbiu de comprovar a efetiva quitação das aludidas verbas, por ocasião da peça de defesa, ônus do qual lhe competia, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO - SALÁRIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS -SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO - NÃO-PAGAMENTO CONFIRMADO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ARTIGO 333, II, DO CPC. Não há cerceamento de defesa se o juiz, destinatário final das provas, em sua liberdade de apreciação, indefere diligência inútil ou meramente protelatória, não ocorrendo qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cumpre ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC. A alegação acerca de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Municipal que instituiu contestado acréscimo remuneração dos servidores, ainda pendente de julgamento, não retira o direito do autor da percepção da remuneração integral relativa a período anterior efetivamente trabalhado. (TJ/MG. Número do processo: 1.0686.05.141906-3/001(1). Relator: ARMANDO FREIRE. Data do acórdão: 12/09/2006. Data da publicação: 29/09/2006).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA EX OFFICIO - COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO SERVIDOR CONCURSADO - VENCIMENTOS - INADIMPLÊNCIA - EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E VÍNCULO FUNCIONAL - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEFENSORIA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO ESTATAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - 1) tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos seus salários dos servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário; 2) não provando a administração o adimplemento das obrigações salariais, ou que o servidor público a elas não faz jus porque não trabalhou, são devidas as verbas cobradas; 3) cabe à parte autora, como prova primeira dos fatos constitutivos do seu alegado direito a salários, a demonstração do vínculo laboral mantido com o município, sem o que se julga improcedente a cobrança por impossibilidade de condenação ao pagamento de verba que decorreria daquela relação; 4) estando a parte sob assistência judiciária gratuita, é estatal a remuneração dos advogados que atuam pela defensoria pública, pelo quê, em certos casos, deixa-se de condenar outro ente público municipal ao pagamento de verba honorária de sucumbência; 5) remessa ex officio parcialmente provida. (TJAP - REO 35304 - C.Ún. - Rel. Des. Raimundo Vales - DJAP 14.04.2004).

Nesse passo, atestando-se que o labor foi realizado de boa-fé é inadmissível que o ônus recaia sobre a parte menos favorecida da relação, o servidor.



Portanto, levando-se em consideração a demonstração da prestação de serviço público, torna-se evidente que os recorridos fazem jus à percepção do saldo de salário relativo ao mês de dezembro de 2004, mais metade do 13º salário, com juros e correção monetária. A Administração Pública tem o poder de fiscalizar a contratação legal de seus funcionários e o cumprimento do trabalho, bem como possui o dever de pagar suas verbas salariais e suas gratificações.

Nesse passo, torna-se oportuno salientar que o salário do empregado goza de proteção constitucional, é que tendo em vista sua natureza alimentar, com a promulgação da Carta Política de 1.988, goza de prioridade no pagamento, em relação a outras despesas.

O argumento esposado pelo Município demandado é totalmente incoerente, quando exime o réu da responsabilidade de despesas oriundas da gestão anterior.

Como é sabido, qualquer omissão ou irregularidade cometida pela administração anterior não libera o Município da dívida e responsabilidade que tem em relação a seus servidores.

Segundo dispõe o artigo 11, inciso II, da lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 11-constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. E notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Dessa forma, irretocável a r. sentença que deferiu as verbas trabalhistas devidas, eis que não comprovado o pagamento respectivo.

É oportuno destacar que a improbidade administrativa se apresenta de várias formas, sendo esse comportamento uma delas, vez que promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios da ordem jurídica.

Desse modo, pondero por fim que a sentença que compeliu o município requerido a pagar as verbas salariais aos autores afigura-se justa, e deve ser mantida nesse ponto.

Por fim ressalto que o presente caso não está sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, §2º do CPC/1973.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade, tudo nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É o voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora